



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000582949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059415-21.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL - CEBUDV.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente), HAMID BDINE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.059.415-21.2016.8.26.0000

Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Agravado: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGERAL -
 CEBUDV

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 33.857

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com dano moral. Cumprimento de sentença. Decisão que, em razão de hipóteses apresentadas pelo agravado, determinou que a agravante cumprisse o determinado na r. sentença, sob pena de crime de desobediência, com majoração da multa diária. Reforma.

- Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade.

- A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente pela ré da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moral, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 19, que determinou à agravante dar cumprimento à sentença, no prazo de 48 h, sob pena de responder pelo crime de desobediência, bem como majorou a multa para R\$10.000,00 por dia.

Alega a agravante que a interlocutória amplia o comando judicial inibitório proferido pelo e. Tribunal de Justiça, para responsabilizar a Google por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e para que a determinação judicial alcance qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Relata que durante a fase de conhecimento em nenhum momento a parte agravada suscitou eventual descumprimento da ordem judicial confirmada no v. acórdão, nem mesmo apresentou requerimento no sentido de que a Google deveria ser responsabilizada por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos, ou mesmo fosse compelida a observar o comando judicial brasileiro em qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Acrescenta que na fase de execução o agravado passou a defender que o comando judicial expedido por este e. Tribunal não estaria sendo cumprido pela Google, pois para ele mostra-se possível e até mesmo necessária a expansão da amplitude da tutela jurisdicional a ele conferida para todo o mundo, como se o direito brasileiro fosse aplicável a qualquer relação jurídica constituída em qualquer lugar do planeta. Expõe a agravante que os usuários da internet que acessam o YouTube do Brasil estão impossibilitados de visualizar o conteúdo reputado infringente pelo Juízo *a quo*, pois o bloqueio realizado é seguro e confiável, o que fora confirmado no v. acórdão. Esclarece que o acesso a determinado conteúdo disponível no YouTube comporta divisão, e o que é mais importante, indisponibilização com base no critério da territorialidade, sendo certo que o próprio agravado confessa não ser possível efetivar as tentativas de acesso ao conteúdo a partir do Brasil, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

menos por intermédio de métodos ilícitos. Ressalta que comando inibitório, mesmo que com o objetivo de impedir a divulgação de conteúdo difamatório, têm eficácia restrita aos limites territoriais do Estado que proferiu; pessoas residentes em território estrangeiro não podem ser atingidas pela medida inibitória. Não há jurisdição sem fronteiras. Afinal requer a concessão do efeito suspensivo, vez que há prova robusta de que cumprira integralmente a decisão judicial, assim como se encontra à mercê das sanções civis e criminais, com o conseqüente provimento do recurso.

Processado o recurso com outorga do efeito suspensivo, fls. 1.046.

O agravado apresentou contraminuta, rebatendo integralmente a pretensão recursal, fls. 1.050/1.070.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

A r. sentença julgara improcedente a ação, mas, em sede de apelo, houve o provimento em parte, com a determinação de *remoção dos vídeos indicados na petição inicial e fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos do autor dos atos ilícitos*.

Tais determinações foram cumpridas pela recorrente, não tendo a agravada comprovado o contrário, ou a notícia de atraso.

3. Em sede de execução o agravado começou a formar a tese de que *um usuário que hipoteticamente acessar a internet de outro país, ou mesmo a partir de métodos antijurídicos que possibilitariam o acesso no Brasil poderá acessar o conteúdo reputado infringente pela determinação judicial inibitória expedida no Brasil*.

O agravado expusera que *valendo-se de uma simples ferramenta de 'web proxy', que permite a navegação anônima na Internet, ou seja, que o conteúdo seja acessado como se o usuário se conectasse de outra parte do mundo, verifica-se que todo o conteúdo permanece ativo no site da executada.*; fls. 1.035.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Acrescenta, ainda, que a agravante *possui plena capacidade técnica para remover o acesso ao vídeo de outros países e não somente no Brasil, sem que isso seja configurado como abuso ou invasão de outras jurisdições, uma vez que decisão liminar já havia determinado a remoção dos vídeos do site YouTube.* E mais adiante acrescenta: *A ordem judicial é expressa em determinar a remoção do vídeo do Youtube, e não apenas da página brasileira,* fls. 1.036.

O agravado alega que *a transnacionalidade do serviço oferecido via Internet não pode constituir uma escusa para que fornecedores fisicamente radicados em outro país cumpram com as obrigações ditadas pela lei do país em que se dá a prestação dos serviços.*

Diante de tais argumentações, a interlocutória pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo, com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos, e que a decisão judicial alcance qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo.

4. Observa-se e destaca-se, no entanto, que em sede de embargos fora decidido que *apesar da requerida constituir-se uma empresa global, este juízo apenas detém jurisdição sobre o território nacional, tal como previsto no artigo 1º do Código de Processo Civil.*

Ante tal cenário, após rever melhor as circunstâncias do caso concreto, constata-se que este juízo não detém jurisdição para determinar que o vídeo indicado na inicial não seja divulgado em território estrangeiro, tal como Colômbia e Alemanha, sob pena de transpor o âmbito de sua competência e incidir em violação da soberania dos demais países, bem como violar o princípio da igualdade entre Estados e auto determinação dos povos que devem reger as relações internacionais, conforme disposto no artigo 4º, incisos III e V da Constituição Federal, fls. 943/944.

Ademais, o Judiciário não julga com base em hipóteses. Há que se apresentar o fato para que o direito seja aplicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante noticia que os usuários da internet que acessam o You Tube a partir do Brasil encontram-se impossibilitados de visualizar o conteúdo objeto do litígio, sendo seguro e confiável o bloqueio realizado.

Destarte, como já exposto, o cumprimento da ordem judicial fora reconhecido por este Tribunal durante a fase de conhecimento, não tendo o agravado interposto qualquer recurso demonstrando a necessidade de remoção global do conteúdo, portanto, não há que se falar em crime de desobediência.

No mais, a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos.

Por fim, ordem judicial que extrapola a esfera jurídica das partes deve ser interpretada em caráter restritivo, não sendo possível a extensão nesta fase processual, qual seja, cumprimento de sentença, devendo haver a extinção desta fase.

5. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R249